RESPOSTA AO RECURSO DO CANDIDATO MATHEUS LUCAS MACIEL LEAL – NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23105.007043/2017

Às nove horas do dia onze de agosto de dois mil e dezessete, a Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior do Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente da Universidade Federal do Amazonas se reuniu na sala 4 do Bloco Administrativo para proceder à apreciação e despacho ao recurso impetrado pelo candidato Matheus Lucas Maciel Leal (inscrição n. 23105.007043/2017) na data de dez de agosto deste mesmo ano. Após a leitura do inteiro teor do Processo 23105.007289/2017, a Comissão optou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido pleiteado por entender que há uma série de afirmações na petição que não atentam para o que dispõem os dispositivos a que o reclamante deixou de observar. Portanto, os argumentos apresentados pelo candidato para seu pedido de nulidade do ocupante do segundo lugar na relação de aprovados no Concurso regido pelo Edital 039/2017-UFAM para a vaga de Engenharia Ambiental não procedem (conforme item 11.5 do Edital 039/2017-UFAM).

1.Sobre o argumento de que um membro da banca de examinadores seja impedido de participar do certame sob as alegações de que os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade não tenham sido observados, ressalta-se que todos os nomes dos integrantes da referida banca tiveram ampla divulgação para o conhecimento de todos os candidatos e que, havendo algum reclame sobre a não-observância do artigo 20 a Resolução 026/2008-CONSUNI/ UFAM, o pedido de impugnação de um membro que se enquadrasse neste dispositivo deveria ter sido apresentado antes da realização das provas, ou logo depois da divulgação da Portaria 0088/2017-IEAA (anexa), publicada no sítio eletrônico da PROGESP/UFAM e enviada a todos os candidatos por e-mail, no dia 13 de julho de 2017, contra o que nenhum recurso foi apresentado contra a composição da referida banca examinadora, muito embora todos os fatos citados pelo impetrante já fossem de seu conhecimento à época da divulgação dos nomes dos candidatos e do membros da referida banca, bem como do livre acesso ao CV Lattes dos candidatos concorrentes para os efeitos alegados somente depois de transcorrido todo o processo seletivo. Portanto, o pedido de nulidade da aprovação do candidato ocupante do segundo lugar na lista de aprovados com base na afirmação de que "o membro da banca examinadora não poderia jamais a compor" por ter sido coautor de um artigo apresentado a esta mesma banca perde seu valor (conforme item 11.5 do Edital 039/2017-UFAM);

2. Quanto à acusação que depõe contra a conduta ética e profissional do componente da banca que figura como coautor de um artigo constante no CV Lattes do segundo colocado e apresentado por este à banca examinadora para contagem de pontos na Prova de Títulos, não oferecendo quaisquer provas que a amparasse, também perde a sua validade quando, feita *a posteriori*, o impetrante haveria de justificar sua tese de que "tal docente acabaria privilegiando seu respectivo instruído". Não o fez e não teria como fazê-lo, pois, sabidamente, o impetrante deste recurso teve acesso a todos os resultados publicados pela CCCMS/IEAA/UFAM e tem total ciência de que não existe qualquer indício de que sua acusação possa ser sustentada, senão vejamos:

a) As notas obtidas pelo segundo colocado não consubstanciam tal favoritismo. Em nenhum dos quesitos analisados durante a Prova Didática, o membro da banca questionado pelo impetrante atribuiu qualquer nota ao segundo colocado que fosse superior à de qualquer outro membro da referida banca.

Pelo contrário, em 60% dos itens avaliados, as notas que este atribuiu ao candidato foram inferiores aos dos demais membros (*vide* anexo).

b) As notas obtidas pelo impetrante na Prova Didática mostram que o membro da banca questionado por este não lhe atribuiu, em nenhum dos cinco quesitos, uma nota inferior àquela dos demais membros da mesma banca, corroborando o mesmo entendimento dos outros dois componentes quanto aos quesitos observados.

3. Quanto à apresentação de anexos em seu recurso dando conta de jurisprudência para respaldar o seu pedido, o impetrante se precipita em pedir a "nulidade do segundo colocado" com os argumentos de que se vale, pois, na tentativa de angariar a segunda colocação com seu intento, este recorre à tentativa de invalidar os trabalhos de uma banca que atende a critérios pré-estabelecidos e que, de nenhuma forma, teria como apresentar qualquer nota diferente da que foi atribuída ao candidato que tenta desqualificar, independentemente de ter um membro da referida banca como coautor de um dos trabalhos pontuados. Oxalá, sua pretensão fosse a de pedir a nulidade dos pontos obtidos com tal trabalho e não da colocação do candidato contra quem apresenta seu pedido. Ainda assim, não há como se provar que haja qualquer discrepância nas somas aritméticas que são fixadas a partir de um quadro inserido na Resolução a que todos os membros de quaisquer bancas de concursos no IEAA/UFAM sejam submetidos. Desta forma, esta Comissão só teria como acatar o seu pedido de impugnação contra o membro sobre o qual recorre, se este fosse apresentado em tempo.

Esperando ter dirimidas as dúvidas acerca da suposta ilegalidade defendida em seu recurso, esta Comissão se coloca à disposição do candidato para eventuais outros esclarecimentos que se façam necessários.

Humaitá/AM, 11 de agosto de 2017.

Wellington Luiz de Melo Silva
Secretário da CCCMS/IEAA/UFAM
Portaria GR n. 1495/2017

José Amarino Maciel de Brito
Presidente da CCCMS/IEAA/UFAM
Portaria GR n. 1495/2017